



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164572 - RN (2022/0132208-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FILIPE TRINDADE DA SILVA
ADVOGADOS : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO - RN017708

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *RECURSO EM HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE. ILEGALIDADE. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. ART. 5º, IX, DA CF. INGRESSO FORA DAS AUTORIZAÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 240, § 1º, DO CPP. MEIO ILEGAL DE OBTENÇÃO DE PROVA.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão de domicílio e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do referido ato, desentranhando-as do processo.

2. *A mera denúncia anônima, aliada à venda de drogas na porta da residência, não autorizam presumir armazenamento de substância ilícita no domicílio e assim legitimar o ingresso de policiais, inexistindo justa causa para a medida* (AgRg no REsp n. 1.886.985/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164572 - RN (2022/0132208-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FILIPE TRINDADE DA SILVA
ADVOGADOS : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO - RN017708

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *RECURSO EM HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE. ILEGALIDADE. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. ART. 5º, IX, DA CF. INGRESSO FORA DAS AUTORIZAÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 240, § 1º, DO CPP. MEIO ILEGAL DE OBTENÇÃO DE PROVA.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão de domicílio e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do referido ato, desentranhando-as do processo.

2. *A mera denúncia anônima, aliada à venda de drogas na porta da residência, não autorizam presumir armazenamento de substância ilícita no domicílio e assim legitimar o ingresso de policiais, inexistindo justa causa para a medida* (AgRg no REsp n. 1.886.985/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte contra a decisão, de minha lavra, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por **Filipe Trindade da Silva**. Esta, a ementa da decisão (fl. 470):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE. ILEGALIDADE. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. ART. 5º, IX, DA CF. INGRESSO FORA DAS AUTORIZAÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 240, § 1º, DO CPP. MEIO ILEGAL DE OBTENÇÃO DE PROVA.

Recurso provido nos termos do dispositivo.

O agravante alega, em síntese, que o quadro fático descrito nos autos *não é de um atitude suspeita qualquer, mas de situação em que os policiais visualizaram, de fora do imóvel, o agravado se desvencilhar de uma urna com objetos e empreender fuga* (fl. 483).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que a decisão seja reconsiderada, com o intuito de *restabelecer o acórdão local que denegou a ordem* (fl. 485).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Acerca da alegação, consta do acórdão impugnado que os policiais se dirigiram *até o local dos fatos com uma única equipe, que se dividiu em dois grupos, com o intuito de averiguar denúncia de tráfico de drogas, ocasião em que chegaram até a residência do réu e, ao chamarem pelo proprietário do imóvel, visualizaram o paciente fugindo para a parte de trás da referida residência, tentando arremessar “URNA/COR PREDOMINANTEMENTE AZUL, COM A ARMA E O ENTORPECENTE, QUE O DINHEIRO FRACIONADO ESTAVA TAMBÉM DENTRO DA URNA* (fl. 190).

E, continua o Tribunal de Justiça, **apesar da ausência de mandado judicial e inexistência de autorização do paciente para a entrada no imóvel**, percebe-se claramente uma situação excepcional em que havia fundadas razões de flagrância quanto ao cometimento do delito de tráfico de drogas, uma vez que já havia denúncia prévia quanto à comercialização dos entorpecentes no local, bem como houve tentativa de fuga por parte do paciente (fl. 190 - grifo nosso).

Com efeito, *é pacífico nesta Corte o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante*

delito. [...] E, mais, a mera denúncia anônima, aliada à venda de drogas na porta da residência, não autorizam presumir armazenamento de substância ilícita no domicílio e assim legitimar o ingresso de policiais, inexistindo justa causa para a medida (AgRg no REsp n. 1.886.985/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/12/2020 - grifo nosso).

Não desconheço o entendimento contrário da Quinta Turma; contudo, da detida análise dos autos, cheguei à conclusão de que, ainda que o paciente estivesse em situação de flagrância, por se estar diante de um crime permanente, o ingresso em domicílio aconteceu de forma arbitrária, pois, segundo o posicionamento mais recente desta Sexta Turma, a alegação de que o agente estava em atitude suspeita não autoriza a busca pessoal nem a busca domiciliar, *em razão de ser lastreada tão somente no tirocínio dos agentes e não ser averiguável judicialmente, redundando em arbítrio não raro com viés racial e classista* (AgRg no HC n. 735.572/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 24/6/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0132208-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 164.572 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004785520228205600 08023052320228200000 8004785520228205600
8023052320228200000

EM MESA

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FILIPE TRINDADE DA SILVA
ADVOGADOS : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO - RN017708
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FILIPE TRINDADE DA SILVA
ADVOGADOS : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO - RN017708

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) RUBENS MATIAS DE SOUSA FILHO, pela parte: AGRAVADO: FILIPE TRINDADE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515911542471344@ 2022/0132208-5 - RHC 164572 Petição : 2022/0067048-1 (AgRg)